

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 14/09/2021

(GCDR-43)

63 TC-004588.989.19-4

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2019.

Prefeito: Álvaro Jesiel de Lima.

Advogado(s): David Augusto Casagrande (OAB/SP nº 320.419).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PLANEJAMENTO E PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. FALHA RELEVADA. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. FAVORÁVEL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Campinas – Ur - 03, que na conclusão de seu relatório (Evento 20.26), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ O Controle Interno está vinculado à Secretaria de Finanças e o cargo é de livre nomeação do Prefeito Municipal, conforme determinam os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 527/2017 e o responsável pelo setor, em 2019 acumulou o cargo de responsável pelo Departamento de Pessoal, comprometendo sua independência de atuação necessária ao exercício da função;
- ✓ Os relatórios produzidos não avaliam a gestão orçamentária, patrimonial, financeira e operacional do Município e não fazem apontamentos e recomendações;
- ✓ O Controle Interno não exerceu, no período analisado, a fiscalização com atuação prévia, concomitante e subsequente aos atos e fatos administrativos visando à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores conforme determina o artigo 3º da Lei Municipal nº 527/2017;

- ✓ O Controle Interno não possui as funções de Auditoria Governamental, Correição e Ouvidoria;
- ✓ O Sistema de Controle Interno não está atuando no controle dos atos e despesas relacionadas à pandemia COVID-19 (Comunicado SDG nº 17/2020);

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento para a Segurança Pública;
- ✓ Para a elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual;
- ✓ Não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias e nem de coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade;
- ✓ Não houve estudo para elaboração/definição dos programas, ações, metas e indicadores do PPA;
- ✓ Não há realização de estudo/análise para previsão de receitas o que compromete a fixação da despesa, a execução do orçamento e a base de financiamento do Governo;
- ✓ Não há o estabelecimento de metas físicas e financeiras de forma anual nas ações previstas no PPA;
- ✓ O Controle Interno não possui as funções de Auditoria Governamental, Correição e Ouvidoria para sua operacionalização;
- ✓ O responsável pelo Controle Interno exerce cumulativamente a função de Recursos Humanos e Controle Interno podendo comprometer a qualidade do controle;
- ✓ Não há segregação das funções financeiras e de controle para separar as funções e coibir conflitos de interesses;
- ✓ Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- ✓ As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados, infringindo o artigo 7º, inciso VII, alínea a, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- ✓ A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- ✓ Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Tal fato compromete a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ O Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de

transferências, remanejamentos e/ou transposições em um percentual de 27,31% da Despesa Fixada Inicial, desfigurando o orçamento inicial, o que evidencia desrespeito ao planejamento municipal nos moldes ditados pelo artigo 165, da Constituição Federal;

✓ Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem que no exercício anterior tenha ocorrido superávit para amparar o montante de créditos abertos;

✓ Todas as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no exercício em exame, foram realizadas por decreto em atividades não contempladas na exceção prevista no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal, procedimento que infringe o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

✓ O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

✓ O Executivo Municipal extrapolou o limite de gastos com pessoal, previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no primeiro e segundo quadrimestres de 2019. No terceiro quadrimestre atingiu 53,38%, ultrapassando limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Todavia no 1º quadrimestre de 2020 a Prefeitura Municipal de Pedra Bela o percentual de despesas com pessoal atingiu 55,98%, não se adequando ao referido limite de gastos de pessoal, disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que é um indício de que a adequação ao limite no 3º quadrimestre de 2019 foi circunstancial, decorrente de elevação da Receita Corrente Líquida no período e não de medidas tomadas pela Administração;

B.1.8.2. SUBSTITUIÇÃO DE MÃO DE OBRA

✓ Constatamos gastos com profissionais, cujos serviços executados se incluíam nas atribuições de cargos constantes do quadro de pessoal, caracterizando substituição de mão de obra, e que foram indevidamente classificados na dotação “33903600 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA”, bem como contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, que também se configurou com substituição de mão de obra e que fora indevidamente classificada na dotação “33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA”;

✓ As contratações de pessoas físicas para cargos que constam do Quadro de Pessoal e a contratação de empresa para prestação de serviços médicos infringem o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal que prevê a investidura em cargo público por meio de concurso público;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ Divergência entre a quantidade de servidores temporários admitidos no exercício, informada ao AUDESP e as admissões por prazo determinado,

relacionadas nas planilhas inseridas no SISCAA;

- ✓ Servidores comissionados sem curso superior;
- ✓ Nem todos os servidores apresentaram as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Falhas em relação à Estrutura de Pessoal responsável pela gestão Fiscal/Tributária do município;
- ✓ Falhas em relação à instituição e arrecadação de impostos municipais;
- ✓ A legislação municipal não contempla critérios de restrição e controle da inadimplência nos parcelamentos da dívida ativa;
- ✓ A Prefeitura Municipal não realizou a divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem. Fato que compromete o controle social da gestão dos recursos públicos, em especial a proteção da moralidade administrativa;
- ✓ A Prefeitura Municipal entregou documentos fora do prazo ferindo as Instruções nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que NÃO divulgou em página eletrônica o seguinte dado: - Prestação de Contas do Ano Anterior;
- ✓ A Prefeitura Municipal não realizou a divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem. Fato que compromete o controle social da gestão dos recursos públicos, em especial a proteção da moralidade administrativa;

B.3.1. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para nenhum imóvel ocupado pela Prefeitura Municipal de Pedra Bela, conforme declaração constante do arquivo B31. Propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes;
- ✓ Diversos imóveis da Prefeitura Municipal, inclusive alguns onde funcionam escolas públicas municipais, não contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, conforme relação de bens no Arquivo B31 – p. 01/03;
- ✓ Os prédios escolares não possuem autorização da vigilância sanitária para seu funcionamento (Arquivo B31 – p. 12), descumprindo o disposto no Artigo 27 do Decreto Estadual nº 12.342/78;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Nenhum estabelecimento de creche possui local para acondicionamento de leite materno, contrariando o que estabelece o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015;
- ✓ Nem todos os professores de creche possuem formação específica de nível superior (apenas 75%), obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, contrariando o instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;

- ✓ O piso salarial mensal dos professores de creche e de pré-escola do Município é de R\$ 1.808,30, inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74. O piso salarial dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município é de R\$ 2.094,05, inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE;
- ✓ Nenhuma escola está adaptada para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15. Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- ✓ Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019. O Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015. Referência: questão nº 5 do IEG-M/I- Educação;
- ✓ Falhas verificadas no acondicionamento da merenda escolar;
- ✓ As creches, pré-escolas e as unidades dos anos iniciais do ensino fundamental do Município não disponibilizam Atendimento de Itinerância e nem Classe Regida por Professor Especializado deixando de atender as diretrizes da educação para o Atendimento Pedagógico Especializado (APE);
- ✓ A Prefeitura Municipal possui veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);
- ✓ Insuficiência de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- ✓ A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, o Plano não possui cronograma para a execução das metas, contrariando o estabelecido no § 1º do Artigo 7º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- ✓ O Conselho Municipal de Educação não é atuante nem demonstra eficácia do controle social;
- ✓ A Prefeitura Municipal não ofereceu formação aos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e não divulgou suas atividades;

C.3. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DO ENSINO

- ✓ Irregularidades em visitas a unidades escolares do município em relação a: problemas com a merenda escolar; falta de acessibilidade a pessoas deficientes nos banheiros;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Aprovação tardia do Plano Municipal de Saúde, após a aprovação da lei que regulamentou o Plano Plurianual (PPA) para o período, inviabilizando sua compatibilização com os dispositivos do referido PPA;
- ✓ Falhas verificadas na prestação de contas ao Controle Social;
- ✓ Falhas verificadas em relação ao licenciamento dos edifícios em funcionam as Unidades de Saúde do município;

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, conforme recomenda o inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que a forma de registro de frequência dos médicos não é eletrônico;
- ✓ Irregularidades em relação ao atendimento ambulatorial;
- ✓ A Prefeitura Municipal não atingiu as metas de cobertura Programa Nacional de Imunizações (PNI), referente a diversas vacinas;
- ✓ A Prefeitura Municipal não exerceu as atribuições relacionadas à vigilância entomológica e controle vetorial em 2019, em desacordo com as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue/2009 e com os incisos I, VI e IX do Artigo 11 da Portaria Nº 1.378 do Ministério da Saúde, de 9 de julho de 2013;
- ✓ A Prefeitura Municipal não realizou campanha a respeito de Drogas e entorpecentes, conforme os Arts. 5º e 9º da Política Nacional de Educação em Saúde (PNES) constante no Anexo V, Capítulo I da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017;
- ✓ O sistema informatizado de regulação utilizado pela Secretaria de Saúde do município não inclui controle de medicamentos;
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não possui Ouvidoria da Saúde implantada, contrariando o item h do Artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012. Nem utiliza o Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente, contrariando o disposto no Artigo 116 da Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017;
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º do Artigo 6º da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993;
- ✓ O sistema informatizado utilizado pela Prefeitura para gerenciar o estoque de itens de medicamentos não gerencia o processo de compras de itens de medicamentos, desde o planejamento até a entrega e o recebimento da nota fiscal;

D.3. FALHAS VERIFICADAS EM VISITAS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO NA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR E NÃO SANADAS

- ✓ Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Ausência de hidrantes;
- ✓ Extintores vencidos;
- ✓ Remédios armazenados de forma inadequada em caixas de papelão ao invés de em recipientes plásticos próprios para este fim (bins);

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ A fiscalização da Prefeitura Municipal em relação às queimadas é deficiente;
- ✓ O Plano Municipal de Saneamento Básico não possui Indicadores de

eficácia e eficiência, nem Avaliação de recursos aplicados;

- ✓ De acordo com a questão nº 10.2.4 do Questionário i-Amb, do I-EGM de 2019, do município de Pedra Bela, nem todas as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo;
- ✓ O Indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana de Município - ICTEM do ano de 2019 foi **1,07** (Dados fornecidos pela CETESB), abaixo de 7,6 (limite considerado aceitável pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo);
- ✓ O cronograma de metas do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) não contém previsão das metas de: - Aumento/melhoria dos Pontos de Entrega Voluntária – PEV; - Aumento/melhoria de Áreas de Transbordo e Triagem – ATT; - Cadastro de transportadores de Resíduos da Construção Civil, conforme Artigo 6º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002;
- ✓ A Prefeitura Municipal não realiza fiscalizações das atividades envolvidas no gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil, conforme prevê o Artigo 6º, inciso VII, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ O Município não criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC por falta de estrutura da Prefeitura Municipal, o que dificulta o cumprimento do artigo 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- ✓ Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias, conforme disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 05 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa em que o município realizou adesão em 11/01/2013;
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres, o que dificulta o atendimento das diretrizes da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- ✓ Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o Artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e o Artigo 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;
- ✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no Artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL

- ✓ A Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada em âmbito municipal, contrariando o artigo 45 da Lei Federal n.º 12.527/2011;
- ✓ Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- ✓ O Portal de transparência não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação e não possui funcionalidades para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
- ✓ A Prefeitura deixou de publicar alguns dos demonstrativos do Relatório da Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), descumprindo os artigos 48 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Inexatidão de dados informados ao AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação. Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação;
- ✓ Os servidores de TI são notificados quando da aquisição de novos softwares e sistemas, contudo não recebem treinamento para utilizá-los, o que pode colocar em risco a segurança da informação, tendo em vista o possível desconhecimento da ferramenta adquirida e de técnicas de proteção;
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação;
- ✓ A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do Artigo 25, da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- ✓ O site da Prefeitura Municipal não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que, efetivamente, permita o acesso à informação. Trata-se de uma boa prática conforme disposto no Artigo 8º, §3º, inciso I, da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui softwares para gestão de processos;
- ✓ A Prefeitura Municipal não oferece serviços de forma digital. Expandir a prestação de serviços digitais é um dos objetivos estratégicos da Estratégia de Governança Digital 2016-2019, contrariando também o disposto no Artigo 24 da Lei Federal n.º 12.965, de 23 de abril de 2014;
- ✓ A Prefeitura Municipal não disponibiliza serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância (remotamente);
- ✓ A Prefeitura Municipal não disponibiliza recursos para os cidadãos por meio de dispositivos móveis. O atendimento por múltiplos canais de acesso é previsto como uma das diretrizes para a atuação dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil, como previsto no Artigo 24, da Lei Federal n.º 12.965, de 23 de abril de 2014;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

✓ Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS;

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

✓ Verificada procedência parcial em expediente/denúncia protocolada;
✓ Inércia do Município em reaver os recursos desviados dos cofres públicos;

H.3 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Desatendimento à Lei Orgânica, às Instruções e a recomendações deste Tribunal de Contas;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 25.1 – DOE de 16/12/2020), o responsável pela Prefeitura Municipal de Pedra Bela apresentou justificativas (Evento 53).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 66.1/66.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de: a) deficiências no Planejamento municipal; b) elevado percentual de alterações orçamentárias; c) contabilização indevida dos gastos com substituição de mão de obra, desatendendo ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, após inclusões,

excesso de despesas com pessoal no 1º e 2º quadrimestres, em ofensa ao limite previsto no art. 20,III, “b”, do mesmo diploma legal.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.9, B.2, B.3.1, C.2, C.3, D.2, D.3, E.1, F.1, G.1.1, G.2, G.3, H.1 e H.3 (Evento 97.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município

Pedra Bela

Exercício

2019



População [2020]: 6.110

Área territorial [2020]: 158,587 km²

IDEB [2019]: 6,7

PIB [2018]: R\$ 83,73 mi

PIB Per Capita [2018]: R\$ 13.782,13

IDHM Longevidade [2010]: 0,796

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C ↓	C ↑	C+ ↑
i-Planejamento	C ↓	C ↑	C ↓
i-Fiscal	C+ ↓	B ↑	B+ ↑
i-Educ	C ↓	C ↑	B ↑
i-Saúde	C ↓	C+ ↑	B ↑
i-Amb	C ↑	C ↓	C ↑
i-Cidade	C ↑	C ↓	C ↑
i-Gov-TI	C ↑	C ↓	C ↓

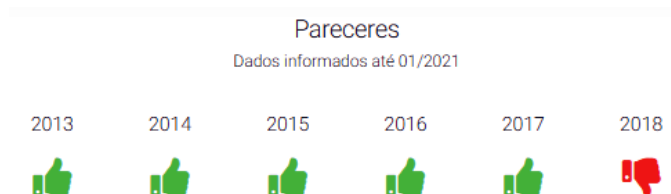
Os dados do quadro indicam que o Município apresentou melhora na nota geral do IEGM (C+), em razão de evolução em praticamente todos os âmbitos de medição.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS E ÚLTIMOS PARECERES



Em 2019, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 5,54%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, art. 212</i>)	30,87%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, art. 60, XII</i>)	74,22%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, art. 77, inciso III</i>)	26,71%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b"</i>)	53,38%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2019.

2.4. FINANÇAS E PLANEJAMENTO

O superávit orçamentário de R\$ 1.273.859,42 (um milhão e duzentos e setenta e três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 5,54%, diminuiu o resultado financeiro negativo vindo do exercício anterior¹ para - R\$ 152.973,89 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos).

O Município possuía liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, conforme instrução da equipe técnica. Houve ainda aumento de 52,20% na dívida de longo prazo, decorrente de contabilização de empréstimo realizado junto a Caixa Econômica Federal por meio do FINISA.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias.

De outro lado, diversas falhas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias do Município foram identificadas na instrução. Neste sentido, o gestor deverá melhor estruturar o setor e aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

O Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 27,31% da despesa inicial fixada, superior à inflação do período², que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para abertura de créditos adicionais. Contudo, tendo em vista o fato de não ter havido desequilíbrio fiscal, o apontamento pode ser levado ao campo das **recomendações**.

Além disso, verificou-se que o Executivo local realizou abertura de créditos suplementares com base em superávit financeiro do exercício anterior inexistente. Portanto, forçoso **determinar** à Origem que a somente realize a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro caso efetivamente se

¹ - R\$ 1.256.909,58.

² De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2019 foi de 4,31%.

concretize e nos moldes da Lei 4.320/64³.

Do mesmo modo, foram verificadas alterações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos e transferências através de decretos, o que contraria o Princípio da Exclusividade, nos termos do art. 165, § 8º, c/c art. 167, inc. VI, ambos da Magna Carta, à margem das orientações ofertadas por esta Corte através do Comunicado SDG nº 29/2010⁴.

Portanto, forçoso **determinar** à Origem que somente realize transposições, remanejamentos e transferências através de lei específica.

A instrução processual revelou que as **despesas de pessoal do Executivo atingiram 53,38%** da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, ultrapassando o limite de 95%, previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF.

Observo ainda que os gastos laborais com pessoal superaram o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal no 1º e 2º quadrimestre de 2019, voltando a superar o patamar legal estipulado no primeiro quadrimestre de 2020, **impondo a emissão de ressalvas aos presentes demonstrativos**.

Portanto, embora passível de relevação neste exercício, a falha se mostra de prioritária urgência, necessitando de imediata correção de rumos por parte da gestão municipal.

Cumpre, conseqüentemente, **alertar** a municipalidade que esta situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para recondução dos gastos laborais a índice abaixo do limite prudencial.

³ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

⁴ Comunicado SDG nº 29/2010: O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados: [...] 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual.

⁵ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

Além disso, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

2.5. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Verificou-se que parte dos servidores deixou de entregar suas respectivas declarações de bens. Diante da irregularidade **determino** à Prefeitura Municipal de Pedra Bela que recolha a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus servidores, a fim de ser arquivada no RH da Municipalidade, lembrando que o §3º do artigo 13⁶ da Lei de Improbidade Administrativa pune com demissão, a bem do serviço público, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens.

Ainda no setor de pessoal, foram constatados cargos em comissão cujo nível de escolaridade exigido em Lei é incompatível com suas atividades.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos comissionados, nos termos disciplinados pelo art. 37, V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que não dispunham de AVCB. Portanto, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

O órgão de instrução verificou que a remuneração do Magistério encontra-se abaixo do Piso Nacional (R\$ 2.557,74) para o exercício de 2019. A

⁶ Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior.

A inadequação contrasta com o fato de as despesas de pessoal do Executivo de Pedra Bela estarem acima do limite permitido pela Lei Fiscal. Portanto, sem descuidar dos parâmetros constantes da LRF, **determino** à Prefeitura local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.6. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais do exercício de 2019, da **Prefeitura Municipal de Pedra Bela**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Aprimore as peças orçamentárias e estruture o setor de planejamento (*determinação*);
- O percentual de alterações orçamentárias deve respeitar o índice inflacionário (*recomendação*);
- Somente realize a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro caso efetivamente se concretize (*determinação*);
- Deixe de proceder a alterações orçamentárias através de decretos (*determinação*);
- Reconduta os gastos laborais a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Contabilize todas as despesas com terceirização de atividade fim nos

- cálculos das despesas com pessoal (*determinação*);
- Recolha a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus servidores (*determinação*);
 - Exija formação compatível com as funções desempenhadas por seus cargos comissionados (*determinação*);
 - Providencie, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos (*determinação*);
 - Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);
 - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
 - Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela equipe técnica (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

Proponho, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO